

Acórdão de 13-1-1962

Não pode ser apreciado pelo Conselho Superior o processo de recurso a que não foram juntas as respectivas alegações.

O dr. A., advogado inscrito actualmente pela comarca de [...], não se conformando com a decisão contra ele proferida no processo disciplinar n. 753, ao qual se encontram apensados os processos, também disciplinares, números 755, 758, 770 e 773, dele interpôs recurso para este Conselho Superior.

Em face disso, e conforme consta de fls. 133 dos autos, foi devidamente notificado para, no prazo legal, apresentar as respectivas alegações. Tal não fez, porém, pelo que subiu o dito recurso até este Conselho, desprovido delas. E certo é também que, do requerimento da interposição do mesmo, não constam, conforme se verifica a fls. 116, quais os seus fundamentos.

Ora é doutrina estabelecida por este Conselho, conforme se pode ver dos acórdãos de 5-3-1948, 3-4-1951 e, mais recentemente ainda, do de 16-7-1959 (*Revista da Ordem*, ano 8, n. 1-2, p. 411; ano 11, n. 1-2, p. 525, e ano 20, p. 105), doutrina essa estruturada em sólidas e atendíveis razões, que, em tais casos, não são de apreciar os recursos que sobem ao mesmo Conselho.

Impedido este de conhecer, com efeito, os fundamentos de tais recursos, impossibilitado está de apreciar a viabilidade legal dos mesmos.

Em face do exposto, sou de parecer que não deve tomar-se conhecimento do recurso interposto nos presentes autos, e, assim, promovo que, como questão prévia, sejam os mesmos autos apresentados, para os devidos efeitos, na próxima sessão.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1962. — *José Paredes*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, com base nas razões constantes do relatório que antecede e que aqui se dão como reproduzidas, em não conhecer do presente recurso, e em orde-

nar, conseqüentemente, que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto depois de cumpridas as formalidades legais e regulamentares.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes* (relator); *Eduardo Ralva; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 25-1-1962

1. *A convicção de que o advogado que litiga em causa própria não é efectivamente advogado, o facto de ele não ter interesse exclusivamente pessoal na acção que se discute e a circunstância de a procuração ter sido conferida há muito tempo para outros processos não isentam de responsabilidade disciplinar o advogado constituído pela parte contrária que não cumprir a obrigação legal do aviso prévio acompanhado das explicações devidas.*

2. *A procuração considera-se aceite pelo advogado qualquer que seja a data em que foi passada, quando este faz uso dela em determinada causa.*

Em carta enviada pelo advogado dr. B. ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem, carta por este remetida, para os devidos efeitos, ao Conselho Distrital de Lisboa, queixou-se aquele de que, tendo proposto, conjuntamente com sua mulher e filhos, uma acção cível na comarca de Lisboa, nela tomou o patrocínio dos respectivos réus, contestando a dita acção, o seu colega dr. E., mas sem que, ao fazê-lo, tivesse respeitado o disposto no art. 554 do E. J., hoje reproduzido no art. 550 do mesmo Estatuto: aviso prévio acompanhado das explicações que entendesse.

[*Omissis*]

Em termos de decidir, pois, se encontram os presentes autos.

Ora, analisada a defesa que, desde o início, foi apresentada pelo arguido, verifica-se que este não nega que tivesse deixado de cumprir, relativamente ao participante, o disposto no já citado art. 554. Não o nega, e antes lealmente confessa a falta cometida. Afirma, porém, ter